



À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR/BA

Referente: Pregão Eletrônico 12/2026

A/C: Ilustríssimo Sra. Pregoeira

Recorrente: CBMAQ COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA

Recorrida: YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.263.434/0001-96, sediada na Rua Eduardo Borsari, nº 1595 – Distrito Industrial Domingos Giomi – CEP: 13.347-320, na cidade de Indaiatuba/SP, por intermédio de seu representante legal *in fine* assinado, vem a vossa presença, com fundamento na no art. 165, da Lei nº 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa **CBMAQ COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.239.764/0001-50, sediada na ST SCIA Quadra 14 Conjunto, Zona Industrial, CEP 71.250-155, Brasília – DF, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax: (19) 3834-4454
Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax: (92) 3347-9206
Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350
www.yanmar.com.br

YANMAR

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas e cabíveis, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições constantes do instrumento convocatório.

Diante do recurso administrativo interposto pela empresa CBMAQ Companhia Brasileira de Máquinas Ltda., requer a Recorrida o recebimento e regular processamento desta manifestação, para que sejam apreciados os fundamentos a seguir expostos.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CBMAQ Companhia Brasileira de Máquinas Ltda. em face da decisão proferida pela Ilustre Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 12/2026, promovido pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional do Estado da Bahia – CAR/BA, que tem por objeto aquisição de 450 tratores agrícolas, com potência mínima de 75cv, conforme especificações do edital e seus anexos, em especial, Anexo I- Termo de Referência.

Houve disputa de lances, e em sede recursal, a **YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA** teve seu recurso provido tendo sido declarada vencedora do certame.

A recorrente, inconformada com o resultado interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que o modelo ofertado pela Yanmar não atenderia ao requisito de potência mínima previsto no edital, amparando sua argumentação em critérios de aferição técnica que não foram estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Entretanto, como será demonstrado ao longo destas contrarrazões, a pretensão recursal parte de premissas incompatíveis com as regras do certame, buscando atribuir ao edital exigências que jamais foram previstas pela Administração.

Dessa forma, impõe-se a rejeição integral do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão administrativa que declarou a YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. vencedora do certame, por estar em absoluta consonância com as disposições editalícias e com os princípios que regem as contratações públicas.

3. DO DIREITO

Da improcedência da pretensão recursal por tentativa de criação de requisito técnico não previsto no edital

A insurgência da Recorrente parte de premissa manifestamente incompatível com as regras do certame. Conforme se extrai do Termo de Referência, o item 01 **exigiu apenas e tão somente** a apresentação de trator agrícola com potência mínima de 75 cv, **não havendo qualquer disposição editalícia que estabelecesse metodologia específica**

de aferição, norma técnica obrigatória ou critério exclusivo para medição da potência do motor.

Em nenhum momento o instrumento convocatório exigiu:

- a. potência aferida segundo a norma ISO TR14396;
- b. potência líquida instalada;
- c. potência na tomada de potência (TDP);
- d. potência na barra de tração;
- e. potência segundo as normas ISO 9249, SAE J1349 ou qualquer outra metodologia específica.

A tese recursal busca introduzir, após encerrada a fase competitiva, exigência inexistente no edital, pretendendo que a Administração passe a adotar critério técnico jamais previsto no instrumento convocatório.

Tal pretensão viola frontalmente os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública somente pode exigir dos licitantes aquilo que previamente consignou no edital, sendo juridicamente inadmissível a criação posterior de critérios restritivos ou parâmetros técnicos não expressamente previstos.

Sob esta ótica, tem-se que **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** constitui verdadeira garantia de estabilidade, segurança jurídica e imparcialidade do certame, impondo à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital. Trata-se de corolário direto da legalidade administrativa, impedindo que exigências objetivamente previstas sejam relativizadas ou interpretadas de forma discricionária após a abertura da disputa.

Assim, a análise da **conformidade da proposta** da Yanmar deve **observar exclusivamente** os requisitos efetivamente constantes do Termo de Referência, e não aqueles que a Recorrente gostaria que tivessem sido previstos.

Do integral atendimento ao requisito de potência mínima exigido pelo edital

A Recorrida refere que o trator ofertado pela YANMAR, modelo Solis 75, não atenderia à exigência do edital de potência mínima de 75 cv por apresentar, segundo consulta em nosso site, potência de 70,7 cv medida conforme a norma ISO14396.

Todavia, a exigência editalícia é clara e objetiva ao demandar apenas trator agrícola com potência mínima de 75 cv, **inexistindo qualquer disposição que vincule tal requisito a determinada norma técnica de medição, critério de aferição ou metodologia específica de cálculo da potência do motor.**

Vejamos:

[...] "Motor movido a óleo diesel, de no mínimo 03 cilindros, com potência mínima de 75 cv."

O edital não estabeleceu uma norma técnica a ser utilizada para determinação da potência do motor, não fazendo referência à ISO 14396, SAE J1995, SAE J1349, ISO 9249 ou qualquer outro método de ensaio.

A ausência dessa definição, impede a adoção posterior de critério técnico não previsto para fins de julgamento das propostas. Existem diversas normas internacionalmente reconhecidas para medição de potência de motores. Cada uma delas adota critérios próprios quanto às condições de ensaio, acessórios instalados, correções atmosféricas e equipamentos considerados durante a medição.

A norma SAE J1995 é amplamente utilizada pela indústria mundial para determinação da potência bruta (Gross Power) do motor e constitui referência internacional para certificação de potência de motores diesel. A própria SAE International reconhece a SAE J1995 como norma destinada à determinação da potência bruta certificada do motor.

Da mesma forma, diversos fabricantes globais de máquinas agrícolas e equipamentos pesados divulgam oficialmente a potência de seus motores utilizando a norma SAE J1995, demonstrando tratar-se de metodologia técnica legítima e amplamente aceita pelo mercado.

O motor ITL 4100ELT utilizado no Solis 75 possui potência nominal de 75 cv quando avaliado seguindo o critério SAE J1995, informação constante na documentação técnica (catálogo) apresentada pela YANMAR.

Importa destacar que **a própria recorrente reconhece expressamente, em suas razões recursais, que a informação de 75 cv não é falsa, admitindo que tal potência decorre da metodologia SAE J1995.** A controvérsia instaurada, portanto, não diz respeito à veracidade da informação apresentada pela Yanmar, mas apenas à tentativa de eleger, após a fase competitiva, metodologia diversa daquela adotada pelo fabricante.

Sendo assim, o equipamento ofertado pela recorrida atende integralmente à exigência editalícia, uma vez que o motor apresentado desenvolve potência de 75 cv segundo a metodologia SAE J1995, norma técnica amplamente reconhecida e adotada internacionalmente. Como o edital não estabeleceu qualquer restrição quanto ao método de aferição da potência, tampouco elegeu a ISO TR14396 como parâmetro obrigatório de avaliação, **inexiste fundamento jurídico ou técnico para afastar a conformidade da proposta apresentada.**

Em verdade, a recorrente busca transformar sua discordância com o resultado do certame em fundamento para criação de requisito inexistente no edital. Não é juridicamente admissível que, após o encerramento da disputa, se pretenda impor critério técnico não previsto no instrumento convocatório com o objetivo de afastar proposta regularmente

aceita pela Administração. Por essa razão, a pretensão recursal deve ser integralmente rejeitada.

Da inexistência de descumprimento material do objeto licitado

A Recorrente procura atribuir à discussão sobre metodologia de medição a natureza de descumprimento material do objeto. Contudo, não produziu qualquer prova técnica apta a demonstrar que o equipamento ofertado pela Yanmar seja inadequado às finalidades previstas no certame.

As alegações referentes a suposta insuficiência operacional, incapacidade de tracionamento, maior consumo de combustível ou inadequação aos implementos previstos no edital permanecem inteiramente no campo das conjecturas.

A mera divergência entre metodologias de aferição não constitui prova de incapacidade funcional do equipamento.

Merece destaque o fato de que o mesmo modelo de trator vem sendo fornecido à CAR/BA desde 2021, **sem qualquer apontamento técnico quanto ao seu desempenho, capacidade operacional** ou compatibilidade com os implementos agrícolas utilizados pela Administração. A ausência de registros de inconformidade ao longo de anos de utilização evidencia o caráter meramente especulativo das alegações apresentadas pela recorrente.

Caso restem incertezas injustificadas ao recorrente, por amor ao debate, cumpre destacar que a Yanmar forneceu, apenas nos últimos 3 (três) meses, 207 (duzentos e sete) unidades de tratores da mesma categoria de potência, sem registro de intercorrências, apontamentos técnicos ou incompatibilidades operacionais relacionadas ao desempenho dos equipamentos, circunstância esta que reforça a plena aptidão do equipamento para o atendimento das finalidades pretendidas pela Administração.

Da inaplicabilidade dos pedidos de apuração de responsabilidade previstos nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021

A pretensão subsidiária formulada pela Recorrente para instauração de procedimento sancionatório carece completamente de suporte fático e jurídico.

Como reconhecido pela própria CBMAQ, a potência de 75 cv efetivamente existe e decorre de metodologia técnica reconhecida internacionalmente. Inexiste demonstração de falsidade documental, fraude, simulação, omissão dolosa, apresentação de documento inidôneo, tentativa de indução da Administração em erro.

A simples existência de diferentes normas técnicas de aferição não autoriza a instauração de procedimento sancionatório, muito menos a aplicação das penalidades previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

Admitir tal interpretação equivaleria a transformar divergências técnicas legítimas em infrações administrativas, hipótese manifestamente incompatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- a. o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;
- b. no mérito, seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa CBMAQ Companhia Brasileira de Máquinas Ltda., mantendo-se integralmente a decisão que declarou a YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 12/2026;
- c. seja reconhecido o pleno atendimento, pela recorrida, das especificações técnicas previstas no Edital e no Termo de Referência, especialmente quanto à exigência de potência mínima de 75 cv;
- d. seja afastada integralmente a tese recursal fundada na adoção da norma ISO TR14396 como critério exclusivo de aferição da potência do equipamento, por ausência de previsão no instrumento convocatório;
- e. seja indeferido o pedido subsidiário de instauração de procedimento sancionatório com fundamento nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, diante da inexistência de qualquer indício de falsidade documental, fraude, dolo ou má-fé;
- f. por consequência, seja mantida a classificação, habilitação e declaração de vencedora da empresa YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., com o regular prosseguimento do certame.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Indaiatuba/SP, 16 de junho de 2026.

Raquel L. Moraes
OAB/SP nº 513.953